XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI RICARDO SOARES STERSI DOS SANTOS ANNA JÉSSICA ARAÚJO COSTA

F724

Formas de solução de conflitos e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Anna Jéssica Araújo Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34







XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central "As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica".

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

O DIÁLOGO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS: A MEDIAÇÃO SOCIAL INFORMATIVA E OS MEIOS TECNOLÓGICOS

THE DIALOGUE OF THE DIGITALLY EXCLUDED: INFORMATIVE SOCIAL MEDIATION AND TECHNOLOGICAL MEANS

Adriana Goulart de Sena Orsini ¹ Luana Soares Ferreira Cruz ²

Resumo

O presente projeto de pesquisa analisa a mediação social informativa como ferramenta de acesso à justiça pela via dos direitos, em tempos de significativa inclusão dos meios tecnológicos na vida humana. Buscou-se, para tanto, traçar as possibilidades e, eventuais barreiras, na garantia efetiva do acesso à justiça, pela mediação informativa, diante o panorama da ampliação do uso da internet em contraste com a evidente exclusão digital. Optou-se, assim, pela vertente metodológica jurídico-sociológica, pela técnica da pesquisa teórica e em relação à investigação, o presente estudo, pertence ao tipo jurídico-projetivo, pela classificação de Witker (1985) e Gustin (2010).

Palavras-chave: Mediação social alternativa, Meios tecnológicos, Acesso à justiça pela via dos direitos, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The present research project examines social information mediation as a tool for access to justice by the way of the rights, in times of the inclusion of tecnological means. To this end, we sought to trace the possibilities and possible barries, to effectively promoting access to justice, through social information mediation, in view of the panorama of expanding access to the internet in contrast to the evident digital exclusion. Respectively, the methodological approach adopted was the juridical-sociological, the technique used was the theorical research and the type of investigation was juridical-projective within Witker's (1985) and Gustin's (2010) classification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social information mediation, Tecnological means, acess to justice by the way of the rigths, Citizenship

¹ Pós Doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (2019/20) - UDF/Brasília. Doutora (2006) e Mestre (1999) - UFMG. Professora Associada IV- FD-UFMG. Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG. Desembargadora - TRT/3.

² Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Extensionista do Grupo de Ensino Pesquisa e Extensão - RECAJ - UFMG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pandemia da Covid-19 acelerou a incorporação dos meios tecnológicos como uma espécie de condição para o desdobramento da vida humana. Diante esse cenário, a realidade nos ambientes familiares, de trabalho, lazer e, inclusive, no ambiente legal foi modificada, alcançando níveis de desenvolvimento digital notáveis. Isso porque, a alteração do tradicionalismo jurídico foi alvo mais cerceado - em nome da segurança jurídica, defesa dos direitos fundamentais e garantia de acesso à justiça -, apesar das evidentes incorporações tecnológicas, como o processo eletrônico e, atualmente, a perspectiva do Juízo 100% digital. Dessa forma, visualiza-se uma tendência indubitável de modernização dos setores sociais. Contudo, a reflexão deve buscar compreender quais serão os limites da utilização da Inteligência Artificial como via de acesso ao Poder Judiciário e a uma solução, justa, do conflito.

Pelo exposto, acredita-se que os métodos adequados de resolução de conflitos, indispensáveis à concretização do acesso à justiça, a partir de novos paradigmas, como a participação direta das partes na resolução dos próprios conflitos, são ferramentas de promoção da cidadania e dignidade humana. Sob o mesmo aspecto, enquadra-se o acesso à internet e, consequentemente, aos meios digitais, na medida em que tal ambiente amplia oportunidades sociais. Portanto, a discussão acerca da inter-relação entre ambos se mostra pertinente. O problema de efetividade, contudo, encontra-se na realidade vivenciada por milhares de brasileiros, isto é, os excluídos digitais. Por isso, visando promover uma relação possível entre a resolução de conflitos e o uso dos meios digitais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 12 de junho de 2021 promoveu a Recomendação de nº 101/21, sugerindo aos tribunais brasileiros que adotem medidas específicas para garantir o acesso à justiça, também, dos excluídos digitais, na era da Inteligência Artificial.

Assim, para fins de especificação dos métodos adequados de solução de conflitos, como marco teórico, o estudo em desenvolvimento, utiliza-se da abordagem da mediação social informativa, estruturada por Nathane Fernandes da Silva (2017), como ferramenta viável de acesso à justiça pela via dos direitos. Para tanto, compreende-se esse método como meio eficaz para a garantia de compartilhamento de informações necessárias para a resolução de conflitos, com a finalidade de garantir o acesso à justiça de forma efetiva, e, quando possível, resguardar eventuais partes de integrarem novos conflitos. Dessa forma, investiga-se a possibilidade de aplicação da mediação social de base informativa, em comunhão com seus preceitos básicos de minimização da exclusão social e superação da falta de acesso à cidadania.

Todavia, o presente estudo busca ampliar a discussão traçada pela autora, a partir de um novo cenário: o ambiente virtual. Nesse sentido, busca-se compreender as possibilidades e as novas barreiras estruturadas pela introdução dos meios tecnológicos no mundo jurídico, em especial, como alternativa para a prática da mediação social de base informativa, diante a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos. Para tanto, optou-se pela vertente metodológica jurídico-sociológica, pela técnica da pesquisa teórica e em relação à investigação, a pesquisa em progresso, pela classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), pertence ao tipo jurídico-projetivo. Adota-se como defesa, que a inserção da mediação informativa, em tempos de inteligência artificial, exigirá a construção de caminhos pragmáticos e hermenêuticos, a fim de se efetivar o acesso à justiça pela via dos direitos.

2. A MEDIAÇÃO SOCIAL INFORMATIVA NO PANORAMA DIGITAL: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA?

O ideal preconizado pela concepção de acesso à justiça tem se desenvolvido a partir de perspectivas diversas ao longo das transformações contextuais e culturais dos grupos sociais. Nesse ponto, retoma-se, para fins de compreensão, as chamadas "ondas renovatórias" (ORSINI, 2020, p. 16) de justiça, que ampliaram as discussões acerca da temática, ainda em 1970, através do trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), consolidando a pressuposição de que, apesar das diferentes definições, a justiça social exige que o acesso não apenas se concretize, mas seja, portanto, efetivo (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8).

Sob tal ótica, os autores identificaram a existência de barreiras de acesso à justiça - ainda não, completamente superadas — dentre fatores econômicos, sociais, geográficos e culturais, que prejudicam a efetividade desse acesso. Assim, para fins de resolução, Cappelletti e Garth evidenciaram três ondas de acesso à justiça, defendendo na terceira onda a necessidade de reformas estruturais e procedimentais nos tribunais, em consonância "à abertura destes a novas formas de solução de conflitos" (SILVA, 2017, p. 21). Nesse sentido, ressalta-se a alternativa construída pela adoção da mediação como meio de resolução de eventuais litígios. Em especial, aponta-se para a mediação social informativa.

A mediação social informativa, consolidada por Nathane Fernandes da Silva (2017), acentua a importância do mapeamento do conflito em análise, em comunhão com a prática do atendimento privado aos mediandos e a consequente aplicação da escuta ativa, para que assim, haja a materialização dos ideais de participação, emancipação e autonomia dos litigantes. Dessa forma,

acredita-se que pela via da informação e do diálogo, não somente uma participação consciente será possibilitada, mas também o acesso a direitos, sem necessidade de recorrer, de modo primeiro, às instâncias judiciárias, que devem ser acionadas quando os canais administrativos falharem ou não forem suficientes (SILVA, 2017, p. 176).

Acerca da temática, urge-se, ainda, a necessidade de ampliação da discussão para o mundo digital, através da análise das possibilidades da mediação social de base informativa, como meio de acesso à justiça em tempos de Inteligência Artificial. Isso porque, a pandemia da Covid-19 foi responsável por descortinar a indiscutibilidade acerca da abrangência dos meios digitais como alternativa de eficiência, especialmente, para a "nova realidade" social, laboral e educacional, imposta pela disseminação do vírus. Assim, com o avanço tecnológico diário, entende-se pela importância de se traçar um cenário viável para a resolução adequada de conflitos, sobretudo através da mediação social informativa, que abarque a atuação - limitada – dos meios tecnológicos, em harmonia com o devido processo legal.

Sob tal perspectiva, identifica-se que a prática da mediação, assim como a informatização do processo, ressalta significativos benefícios processuais, como a diminuição de custas, a aproximação das partes para com a justiça e a possibilidade de participação dos litigantes, em tese, a partir de qualquer localidade geográfica. Nesse cenário, compreende-se a mediação informativa como ferramenta de promoção do acesso à justiça pela via dos direitos, "com o espoco inicial de redução da marginalização social" (SILVA, 2017, p. 177). Isto é, em consonância com perspectivas de cidadania e reconhecimento social. Em aspecto semelhante, visualiza-se o mundo digital como abordagem capaz de promover a simplificação jurídica, a independência das partes — ou mediandos e, a consequente identificação dos próprios direitos.

Visando promover a aplicabilidade da mediação social informativa, Silva (2017) indica, ainda, que essa seja utilizada pela Política Nacional de Assistência Social (p. 178), em razão da universalização dos Centros de Referência da Assistência Social, existentes em, pelo menos, 95% dos municípios brasileiros (p. 179), a fim de garantir o acesso à justiça, especialmente, em localidades com maiores vulnerabilidades. Nesse diapasão, defende-se que, além da introdução da mediação social informativa nos referidos territórios, a possibilidade de se realizar eventual mediação, também, por via digital, configura-se como alternativa de superação dos limites préfixados pela localização geográfica, em consonância com a criação de novos direitos, decorrentes do acesso à internet.

3. OS EXCLUÍDOS DIGITAIS X OS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante o exposto, complementa-se que Silva (2017) propõe uma nova conceituação para o método da mediação, na medida em que a autora visualiza que tal abordagem tem sido aplicada sob uma ótica mercadológica (p. 105), que visa, principalmente, descongestionar o Poder Judiciário. Isso porque, a mediação, enquanto meio de acesso à justiça pela via dos direitos, deve se pautar na humanização do conflito, portanto, justifica-se a adequação dos princípios - constituintes da mediação -, a fim de adequá-la à realidade social (SILVA, 2017, p. 124). Sob esse cenário, compreende-se a grandiosidade da mediação social informativa, haja vista que essa metodologia busca aproximar o cidadão às informações necessárias para a compreensão acerca dos próprios direitos.

Acerca da temática, ressalta-se que a Lei da Mediação - Lei nº 13.140/15 - traça em seu Art. 46 a possibilidade de realização da audiência de mediação por via da internet "ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo (BRASIL, 2015), evidenciando as possibilidades de superação das barreiras fronteiriças, a partir da resolução online de conflitos, o que facilita a participação autônoma das partes (SILVEIRA; ZANFERDINI; BUGALHO, 2020, p. 774). Na mesma direção, o Código de Processo Civil, instituído em 2015, incentiva a incorporação dos meios tecnológicos como ferramenta de auxílio para a resolução de conflitos. Já em sentido contrário, consolida-se a realidade dos excluídos digitais, visto que, o Brasil adentrou no contexto pandêmico com uma a cada quatro pessoas sem acesso à internet, além de problemas relacionados à qualidade desse acesso e à capacitação para o uso (PAIVA, 2021).

Segundo determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o excluído digital é, portanto, aquela "parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva" (CNJ, Recomendação nº 101/2021), o que indica a disparidade social fixada na realidade. Por isso, a referida Recomendação nº 101/21 (CNJ) propõe que cada tribunal disponibilize, em suas unidades físicas, servidores preparados para promover auxílio a essas pessoas, através da promoção de informações pertinentes acerca do andamento processual, assim como sugere que tal servidor realize eventual ato necessário no ambiente virtual. Percebe-se, desse modo, que a incorporação dos meios tecnológicos retoma a indispensabilidade da atuação humana, como requisito essencial para o efetivo acesso à justiça. Ao menos, em tempos atuais, isto é, com a presente tecnologia existente.

Assim, ressalta-se a pertinência da mediação social de base informativa, na medida em que se torna possível indagar: A promoção de informações referentes ao uso dos meios digitais, enquanto ferramenta de solução de conflitos, deveria estar entre os esclarecimentos prestados pelo mediador, ou a partir dessa perspectiva estaríamos apenas consolidando uma nova barreira de promoção da justiça, que dificultaria o trabalho do mediador? A defesa é a de ambos os cenários se evidenciam. Isso dado que, o acesso à internet tem sido projetado como possível direito fundamental a ser acrescentado pelo Art. 5º da Constituição Federal de 1988, por meio da PEC 185/15, o que consolidará a importância efetiva dessa garantia. Por outro lado, apontase que a expansão das funções e informações prestados pelo mediador poderão ampliar e abstratizar, em excessivo, o conflito, afastando a real razão de ser do litígio, que, sob essa perspectiva, estaria condicionado ao ambiente jurídico.

Em razão desse cenário, entende-se que a utilização dos meios tecnológicos, enquanto mecanismo de acesso à justiça, deverá ser limitado sob a ótica de ferramenta de auxílio da mediação social informativa. Isso para que a utilização dessa metodologia seja possível em ambientes judiciais e extrajudiciais, a partir da perspectiva de efetivo reconhecimento das partes no conflito. Logo, compreende-se que a introdução do acesso à internet como direito fundamental, a longo prazo, poderá consolidar um espaço de eficiência futura na garantia do acesso à justiça. Contudo, esse panorama ainda exige a superação da atual condição dos excluídos digitais. Além disso, urge-se a concepção de que a prestação de tais informações não deverão ser, exclusivamente, de responsabilidade de eventual mediador, na hipótese da utilização da proposta pertinente da mediação social informativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, entende-se que a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, como a mediação, são alternativas concretas de aproximação das partes para com a justiça, o que consequentemente possibilita o acesso à justiça pela via dos direitos. Nesse sentido, o presente trabalho, ainda em desenvolvimento, optou pela análise da mediação social informativa, enquanto abordagem de promoção da cidadania e superação da barreira de acesso a informações necessárias para a resolução de eventual conflito. Além de sua utilização para fins de resguardo das partes, isto é, buscando a não criação de novos litígios. Sob essa perspectiva, analisou-se a possibilidade da mediação social informativa no ambiente virtual diante o contraste panorâmico vivenciado pelos excluídos digitais.

De tal modo, percebe-se que a utilização dos meios tecnológicos deve resguardar o ideal de reconhecimentos das partes. Isso significa, que sua aplicação, na mediação social informativa, deverá estar condicionada a possibilidade desses recursos simplificarem a participação das partes, superarem barreiras fronteiriças e promoverem a execução do direito – possivelmente, fundamental – de acesso à internet. A incorporação da Inteligência Artificial nos setores de vivência humana tem se consolidado diariamente, portanto, afastá-la do Poder Judiciário, ou dos ambientes extrajudiciais de solução de conflitos, não aparenta ser uma alternativa no futuro. Sob essa ótica, defende-se a atuação segura e a admissão da tecnologia, a partir de preceitos constitucionais e do devido processo legal, quando aplicado.

Logo, em primeira análise, defende-se a ampliação da tese da mediação social informativa como meio de acesso à justiça pela via dos direitos, especialmente, em razão da concretização da cidadania e da dignidade das partes. Dito isso, sustenta-se que a introdução dos meios tecnológicos na mediação social informativa deve se restringir ao uso equitativo e auxiliar, haja vista que, até o desenvolvimento atual da Inteligência Artificial, preza-se pela importância da atuação humana para a resolução justa de conflitos. Assim, enquanto a mediação social de base informativa é capaz de promover o reconhecimento e a participação notória das partes, a implementação dos mecanismos digitais deve se pautar em consonância a esses princípios, inclusive para fins de proteção da camada social excluída desse acesso. Por fim, aponta-se, a título de complementação, a pertinência da luta pela garantia do acesso à internet como direito fundamental no ornamento brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação. Congresso Nacional, Brasília. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Recomendação nº 101/21*. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. CNJ, 2021. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189772/2021_rec0101_cnj.pdf?seq uence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 nov. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. *Acesso à Justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da Covid-10*. Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia/Ano 20 - Nº 85 – Julho, 2020.

PAIVA, Letícia. Brasil tem internet em todos os municípios, mas milhões de excluídos digitais: Acesso precário à conectividade impacta desenvolvimento econômico e expansão da inovação para interior do país. *JOTA Negócios*. São Paulo, 2021. Disponível em: Brasil tem internet em todos os municípios, mas milhões de excluídos digitais - JOTA. Acesso em: 08 nov. 2021.

SILVA, Nathane Fernandes da. *O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça no Brasil*. Orientadora: Adriana Goulart de Sena Orsini. Tese (doutorado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017.

SILVEIRA; Sebastião Sérgio da; ZANFERDINI Flávia de Almeida Montingelli; BUGALHO André Chiquini. Resolução Online de Conflitos como ferramenta de cidadania e facilitação do acesso à justiça. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, nº 8, p. 766-783, out. 2020.

WITKER, Jorge. Como elaborar uma tesis in derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.